



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834049 - SP(2024/0474022-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO : SEVERINO ABEL DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN MARQUES QUEIROZ DA SILVA - SP442391
INTERES. : JOSE CLAUDIO DA SILVA
INTERES. : BANCO BMG S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDEZ DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS POR PESSOA INCAPAZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC 125/2022). INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e danos morais, na qual se anulou contratos de empréstimo consignado firmados por pessoa incapaz, determinando-se a restituição simples e fixando-se indenização por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices de inadmissibilidade, notadamente a Súmula 7/STJ; (ii) houve violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do CC quanto à existência de ato ilícito e à proporcionalidade do dano moral; (iii) há ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC que imponha afastar a repetição em dobro; (iv) é exigível, no caso, a demonstração da relevância da questão federal nos termos da EC 125/2022.

3. A condenação por dano moral decorre de falha na prestação de serviços bancários em contratações com pessoa incapaz, com descontos sobre verba de natureza alimentar, o que configura ato ilícito e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ; a pretensão de reduzir o *quantum* para montante ínfimo não supera o óbice sumular. Quanto à repetição em dobro, inexistente interesse recursal porque determinada restituição foi simples nas instâncias ordinárias; a alegação de má-fé não se sustenta no contexto delineado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834049 - SP (2024/0474022-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO : SEVERINO ABEL DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN MARQUES QUEIROZ DA SILVA - SP442391
INTERES. : JOSE CLAUDIO DA SILVA
INTERES. : BANCO BMG S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVALIDEZ DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FIRMADOS POR PESSOA INCAPAZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC 125/2022). INAPLICABILIDADE POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e danos morais, na qual se anulou contratos de empréstimo consignado firmados por pessoa incapaz, determinando-se a restituição simples e fixando-se indenização por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os óbices de inadmissibilidade, notadamente a Súmula 7/STJ; (ii) houve violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do CC quanto à existência de ato ilícito e à proporcionalidade do dano moral; (iii) há ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC que imponha afastar a repetição em dobro; (iv) é exigível, no caso, a demonstração da relevância da questão federal nos

termos da EC 125/2022.

3. A condenação por dano moral decorre de falha na prestação de serviços bancários em contratações com pessoa incapaz, com descontos sobre verba de natureza alimentar, o que configura ato ilícito e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ; a pretensão de reduzir o *quantum* para montante ínfimo não supera o óbice sumular. Quanto à repetição em dobro, inexistente interesse recursal porque determinada restituição foi simples nas instâncias ordinárias; a alegação de má-fé não se sustenta no contexto delineado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do desembargador Achile Alesina, nos autos em que figuram SEVERINO ABEL DA SILVA (SEVERINO), JOSÉ CLAUDIO DA SILVA (JOSÉ CLAUDIO) e BANCO BMG S.A. (BMG) assim ementado (e-STJ, fls. 522-540):

Ação declaratória e indenizatória – Contratos de empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

1) Recurso dos réus Prescrição e decadência – Não ocorrência – Apesar das alterações do artigo 3º do Código Civil, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência se trata de norma protetiva, sob pena de inconstitucionalidade, deve-se considerar como absolutamente incapaz o portador de enfermidade ou doença mental desprovido de discernimento para a prática dos atos da vida civil, mormente no que tange à imprescritibilidade de seus direitos – Comprovado que o autor é portador de doença mental incapacitante há mais de vinte anos, tanto que foi interditado, tem-se que contra ele não corre o prazo prescricional ou decadencial – Preliminares rejeitadas.

Mérito – Pretensão ao reconhecimento da regularidade das contratações dos empréstimos – Impossibilidade – Autor que é doente mental e possui deficiência mental constatada por laudo pericial há mais de vinte anos – Incapacidade relativa declarada por r. sentença em autos de interdição – Prova documental e pericial que comprovam a incapacidade do autor de praticar os atos da vida civil, inclusive, à época das contratações –

Declaração de invalidade dos contratos celebrados que é medida de rigor – Retorno das partes ao status quo ante (Art. 182 do CC), contudo, não havendo que se falar em devolução de valores pela parte autora, haja vista que a quantia mutuada não foi utilizada em seu benefício, mas sim de terceiro, de forma que não ocorrerá o enriquecimento sem causa – Precedentes – Sentença mantida – Recursos não providos.

2) Recurso do autor Dano moral – Ocorrência – Falha na prestação de serviço configurada – Responsabilidade civil objetiva reconhecida (art. 14 do CDC) – Descontos indevidos das parcelas dos empréstimos do benefício previdenciário do autor – Ofensa moral configurada – Dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento – Danos morais arbitrados na quantia de R\$ 10.000,00 que se mostra adequada – Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes deste E. Tribunal e desta E. Câmara – Recurso provido. Sucumbência – Revista.

Dispositivo – Recursos dos réus não providos e recurso do autor provido.

Nas razões do agravo, CREFISA apontou (1) inexistência de necessidade de reexame de provas, sustentando que pretende apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e correção da interpretação de lei federal, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 651/652); (2) negativa de vigência ao art. 927 do Código Civil por ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, afirmando que agiu em exercício regular de direito ao realizar os descontos conforme o contrato, o que inviabilizaria a condenação por dano moral (e-STJ, fl. 653); (3) afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), postulando sua substancial redução por suposta desproporção ao caso (e-STJ, fls. 654-657).

Houve apresentação de contraminuta por SEVERINO defendendo a rejeição do agravo, por ausência de prequestionamento dos dispositivos novos invocados no AREsp, notadamente os arts. 926 e 927 do Código Civil, que não constaram do recurso especial, e por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF; alegou, ainda, caráter protelatório do agravo, requerendo multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 660-668).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CREFISA apontou **(1)** violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do Código Civil, por entender inexistente ato ilícito e desproporcional o montante dos danos morais arbitrados, requerendo a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a exclusão da condenação (e-STJ, fls. 551-556); **(2)** violação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de má-fé na cobrança para afastar a repetição em dobro, afirmando que os descontos decorreram de contrato válido e inadimplência do mutuário à época (e-STJ, fl. 556).

Houve apresentação de contrarrazões por SEVERINO defendendo a inadmissão e o desprovimento do recurso especial por ausência de demonstração de relevância, incidência da Súmula 7/STJ em relação ao pedido de revisão do *quantum* dos danos morais, e inexistência, no acórdão, de condenação à repetição em dobro, razão pela qual faltaria interesse recursal nesse ponto; requereu, assim, a manutenção integral do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 618-629).

Consta, ainda, peças de contrarrazões subscritas por BMG com defesa da manutenção da sentença nos próprios fundamentos (e-STJ, fls. 611-616).

Na origem, o caso cuida de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por SEVERINO, pessoa com deficiência mental, representada por seu curador, JOSÉ CLÁUDIO, em face de CREFISA e BMG, instituições financeiras que celebraram empréstimos consignados diretamente com SEVERINO, em 2016 e 2019, apesar de laudos periciais que atestavam, desde 2012 e confirmados em 2019, sua incapacidade para todos os atos da vida civil.

O Juízo de primeira instância rejeitou preliminares de prescrição e decadência, reconheceu a relação de consumo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, anulou os contratos e condenou os réus à restituição simples dos valores descontados indevidamente, afastando danos morais (e-STJ, fls. 363-371).

O Tribunal estadual, por sua vez, negou provimento aos recursos de CREFISA e BMG e deu provimento ao recurso de SEVERINO para reconhecer o dano moral e fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a anulação dos contratos e a restituição simples, sob o fundamento de que a incapacidade de SEVERINO, comprovada por perícia e sentença de interdição, impunha a invalidação das contratações, a restituição dos descontos e a indenização pelos prejuízos morais decorrentes da falha na prestação de serviços (e-STJ, fls. 522-540).

Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial pela ré CREFISA, com posterior decisão de inadmissibilidade pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência/ausência de demonstração de ofensa

a lei federal, seguida do agravo em recurso especial pela ré, cuja contraminuta foi apresentada pelo autor (e-STJ, fls. 644-669; 660-668).

Trata-se de agravo em recurso especial e de recurso especial em que se discute a possibilidade de superar a decisão de inadmissibilidade para, no mérito, revisar o acórdão estadual quanto à condenação por danos morais e à restituição em dobro.

O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera adequadamente os fundamentos de inadmissibilidade, afastando os óbices sumulares invocados e viabilizando a análise do recurso especial; (ii) há violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do Código Civil que autorize a reforma do acórdão para excluir ou reduzir a condenação por danos morais; (iii) há demonstração de ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que autorize o afastamento da repetição em dobro, considerada a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

(1) Violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do Código Civil

CREFISA sustentou violação dos arts. 186, 188, I, e 944 do Código Civil para afirmar que não praticou ato ilícito, pois os descontos efetuados decorreram do exercício regular de direito, nos exatos termos do contrato que o mutuário assinou pessoalmente, sem qualquer menção a incapacidade ou curatela à época. Por essa lógica, pretendeu afastar o dever de indenizar, ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* dos danos morais a R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ, fls. 551-556).

CREFISA articulou que sua conduta se limitou à cobrança de parcelas inadimplidas, com encargos contratuais, e que o acórdão reconheceu o dano moral sem demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal adequados ao suporte normativo do art. 186 do Código Civil, devendo incidir o art. 188, I (exercício regular de direito) e a regra do art. 944 quanto à extensão do dano para calibragem do montante, inclusive sugerindo a redução a R\$ 1.000,00 (mil reais) para evitar enriquecimento indevido (e-STJ, fls. 553-555).

A tese de que os descontos decorreram de exercício regular de direito, afastando a ilicitude, não se sustenta diante das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual: houve celebração de empréstimos diretamente com pessoa comprovadamente incapaz para todos os atos da vida civil à época das contratações, com incapacidade constatada por perícias de 2012 e 2019 e posterior interdição; os contratos foram anulados por falta de capacidade e por ausência de representação adequada, e os

descontos incidiram sobre benefício previdenciário/assistencial do incapaz, caracterizando falha na prestação dos serviços bancários e responsabilidade objetiva (e-STJ, fls. 531-536).

Nessas condições, o fundamento de exercício regular do direito, referido ao art. 188, I, não se compatibiliza com a moldura fática assentada no acórdão, que reconheceu a invalidade dos contratos e os descontos indevidos. Por isso, a condenação por dano moral foi relacionada ao impacto continuado sobre verba alimentar e à desídia na verificação mínima da capacidade do contratante, superando a alegação de ausência de ato ilícito e de nexo causal (e-STJ, fls. 535-537).

Quanto ao art. 944, o acórdão já calibrara o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir de critérios de proporcionalidade, razoabilidade e circunstâncias do caso (período dos descontos; afetação de verba alimentar; condição mental do autor), afastando, por consequência, a pretensão de redução para R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja reavaliação exigiria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial.

Portanto, ainda que a CREFISA reconstrua fatos para sustentar inexistência de ilícito e inadimplência do mutuário, tais alegações colidem com o quadro fixado pelas instâncias ordinárias de incapacidade e invalidade dos contratos, e não infirmam a base jurídica aplicada no acórdão.

O acórdão do TJSP, ao anular os contratos, aplicou corretamente o disposto no Código Civil, pois a capacidade do agente é requisito de validade do negócio jurídico.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que atos praticados por pessoa absolutamente incapaz, mesmo antes da sentença de interdição, são nulos, desde que a incapacidade seja contemporânea ao ato.

Observe-se:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO . NULIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. **Reputam-se nulos os atos e negócios jurídicos praticados pelo incapaz anteriores à sentença de interdição, desde que comprovado que o estado da incapacidade é contemporâneo ao ato ou negócio que se pretende anular.** Precedentes. 2 . Os embargos do devedor são meio processual adequado para realização de dilação probatória com a finalidade de demonstrar a nulidade do título exequendo, haja vista sua reconhecida natureza de ação autônoma. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.781.989/SP, Relator RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 3/10/2022, QUARTA TURMA, Je 26/10/2022 – sem destaques no original)

No caso concreto, a incapacidade de SEVERINO foi atestada por laudos periciais que antecedem as contratações, o que torna os empréstimos nulos de pleno direito. Consequentemente, a alegação da CREFISA de que agiu em exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC) não se sustenta, pois não se pode exercer regularmente um direito que emana de um contrato nulo. A cobrança e os descontos, portanto, constituem ato ilícito, de forma que a alegação não se sustenta.

(2) Violação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

A CREFISA alegou violação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que não houve má-fé na cobrança, porque os descontos questionados teriam origem em contrato válido e na inadimplência do mutuário; por isso, não se justificaria a repetição em dobro, segundo a interpretação que exige pagamento indevido e má-fé do credor (e-STJ, fl. 556).

Essa construção foi erigida para repelir a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, reforçada pela citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, embora se registre que, na moldura delineada nas instâncias ordinárias, a condenação imposta foi de restituição simples dos valores, tanto na sentença quanto no acórdão (e-STJ, fls. 369/371; 523/535; 540), aspecto que, nas contrarrazões, foi assinalado como ausência de interesse recursal quanto à dobra (e-STJ, fl. 629).

A insurgência quanto à repetição em dobro carece de interesse recursal e de suporte fático no caso concreto: tanto a sentença quanto o acórdão determinaram a restituição simples dos valores descontados, por ausência de prova de má-fé das instituições financeiras, com retorno ao *status quo ante* (e-STJ, fls. 369-371; 535-540).

A alegação de violação do art. 42, parágrafo único, para afastar dobra que não foi imposta no acórdão recorrido resulta dissociada do decidido e não supera o óbice processual, de modo que a matéria não autoriza conhecimento do especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SEVERINO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.834.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0474022-3

Número de Origem:
10169185320238260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826

AGRAVADO : SEVERINO ABEL DA SILVA

ADVOGADO : JONATHAN MARQUES QUEIROZ DA SILVA - SP442391

INTERES. : JOSE CLAUDIO DA SILVA

INTERES. : BANCO BMG S.A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026